



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 082, 20 de agosto de 2025.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Requerimento de Informações RIC 1290/2025

E-Processo nº: 10265.272241/2025-68

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar o atendimento ao Requerimento de Informações (RIC) nº 1.290, de 2025, de autoria da Senhora Deputada Federal Laura Carneiro, que solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda estimativas de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 11, de 2024, o qual altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

ANÁLISE

2. O referido Projeto de Lei Complementar propõe alterações na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), inserindo disposições voltadas à definição de hipóteses de não incidência e de isenção tributária relacionadas a determinados bens essenciais à saúde pública e à proteção individual, como os repelentes contra o mosquito *Aedes aegypti* e os filtros e protetores solares. Diante da relevância da matéria, esta Nota Técnica busca apresentar uma análise preliminar dos potenciais reflexos da proposta sobre a arrecadação dos tributos federais.

3. O Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, foi objeto de emendas parlamentares que ampliaram o rol de bens essenciais para fins tributários. As alterações propostas inserem o art. 18-B no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e o art. 32-B na Lei Complementar nº 87/1996, dispondo que repelentes de mosquitos de uso tópico e filtros e protetores solares sejam expressamente

reconhecidos como bens essenciais e indispensáveis, vedando o seu enquadramento como bens supérfluos

4. Para fins de análise e de plena compreensão da matéria em exame, transcreve-se a seguir o inteiro teor do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, com as emendas apresentadas:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 18-B, com a seguinte alteração:

“Art. 18-B. Os repelentes de mosquitos de uso tópico e os filtros e protetores solares são considerados bens essenciais para fins tributários, sendo vedado o seu tratamento como bens supérfluos.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, é facultado ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação ao bem referido no caput, como forma de beneficiar os consumidores em geral.” (NR).

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 32-B, com a seguinte redação:

“Art. 32-B. Os repelentes de mosquitos de uso tópico e os filtros e protetores solares são consideradas bem essenciais e indispensáveis em relação às operações de que trata esta lei, sendo vedado o seu tratamento como bens supérfluos. ”

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, é facultado ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação ao bem referido no caput, como forma de beneficiar os consumidores em geral.” (NR).

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

5. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro será centrada nos tributos federais — especificamente o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o PIS e a Cofins. Importante ressaltar que, a princípio, **a proposta não gera impacto imediato**, uma vez que somente reconhece os repelentes e os filtros/protetores solares como bens essenciais, sem conferir, por si só, benefícios fiscais. A

concessão efetiva de isenções ou alíquotas diferenciadas dependerá de legislação posterior, a ser editada pelos órgãos competentes.

6. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo federal cuja alíquota, conforme o art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal, deve observar o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto. Isso significa que, quanto mais essencial for o bem à coletividade, menor deve ser a carga tributária incidente.

7. Nesse sentido, o PLP nº 11/2024 busca assegurar que repelentes de mosquitos de uso tópico e filtros/protetores solares sejam juridicamente reconhecidos como bens essenciais, o que, em tese, criaria para o legislador ou para o Poder Executivo a obrigação de aplicar alíquotas reduzidas ou até mesmo zeradas no IPI, em conformidade com o tratamento tributário destinado a produtos dessa natureza.

8. Todavia, no caso em análise, as alíquotas de IPI aplicáveis a tais produtos já se encontram zeradas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), especificamente: Repelentes classificados na NCM 3808.91; Protetores solares classificados na NCM 3304.99.90 Ex 02.

9. Dessa forma, conclui-se que a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro imediato, tampouco potencial futuro em relação ao IPI, uma vez que o benefício tributário já se encontra implementado na legislação vigente.

10. As contribuições sociais incidentes sobre a receita — PIS/Pasep e Cofins — não possuem, em sua estrutura normativa, o princípio da seletividade pela essencialidade, como ocorre com o IPI. Assim, a classificação de determinado produto como bem essencial, embora relevante do ponto de vista jurídico e político, não produz automaticamente efeitos na carga tributária incidente.

11. No caso específico do PLP nº 11/2024, a proposição limita-se a reconhecer os repelentes de mosquitos de uso tópico e os filtros/protetores solares como bens essenciais, mas não altera a sistemática atual de incidência do PIS e da Cofins. Para que houvesse efetivo impacto orçamentário-financeiro, seria indispensável a edição de lei posterior que estabelecesse expressamente alíquota diferenciada, isenção ou hipótese de alíquota zero para esses produtos.

12. Dessa forma, conclui-se que a proposta não gera impacto imediato nem potencial em relação ao PIS e à Cofins, limitando-se a fixar um enquadramento normativo que, em tese, poderia

fundamentar futura concessão de benefícios tributários, caso o legislador ou o Executivo federal venham a optar por implementá-los.

13. Cumpre ainda destacar que, a partir de 2027, entrará em vigor a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que substituirá o PIS e a Cofins no âmbito federal. Nesse novo modelo, a definição de bens essenciais poderá, em tese, justificar eventual tratamento fiscal diferenciado. Todavia, não há como calcular qualquer impacto potencial nesse momento, uma vez que a alíquota de referência da CBS ainda não foi definida pelo Poder Executivo e pelo Congresso Nacional.

14. Dessa forma, conclui-se que a proposta não gera impacto imediato nem potencial em relação ao PIS e à Cofins, e, quanto à CBS, eventuais efeitos sobre a arrecadação não podem ser estimados na presente data.

São essas as considerações que submeto à apreciação superior.

Assinatura digital

RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Chefe do Cetad.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 20/08/2025 15:30:00 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 20/08/2025 15:30:00 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 20/08/2025 14:43:15 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 20/08/2025 09:57:39 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 20/08/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0825.15308.3ESX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
F83D550387A0C2AE0E1C2D8CBC5332E49C3C17705E5689B65D70D9DCDBB7288A**